



PROJETO DE RESOLUÇÃO CM/ 02 /2023

Regulamenta o procedimento de licença a saúde dos servidores comissionados do Poder Legislativo de Ituiutaba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Será concedida ao servidor público comissionado do Poder Legislativo licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração nos primeiros (15) quinze dias de ausência.

§ 1º Para afastamentos por doença a partir de (15) quinze dias consecutivos e/ou somados, o pagamento do benefício ficará a cargo da Previdência Oficial na forma da legislação Federal.

§ 2º Sempre que a dispensa ao trabalho, determinada pelo médico ou dentista, for superior a 15 (quinze) dias, o servidor deverá apresentar atestado para fins de agendamento de perícia no INSS, hipótese em que a Câmara Municipal fará pagamento dos 15 primeiros dias e a partir do 16º dia sua remuneração ficará a cargo do INSS.

§ 3º Quando o atestado médico corresponder a 15 dias consecutivos e o servidor comissionado voltar a trabalhar no 16º dia e afastar-se novamente, dentro de 60 dias contados a partir do retorno ao trabalho, em decorrência da mesma doença, a Câmara Municipal deverá pagar apenas os 15 primeiros dias de afastamentos e os dias trabalhados e encaminhará o servidor ao INSS para receber o restante dos dias como auxílio-doença.

§ 4º Na apresentação de diversos atestados médicos com períodos inferiores a 15 dias sem que tenha havido entre eles retorno ao trabalho, a Câmara Municipal poderá somar os mesmos até completar 15 dias e encaminhar o servidor ao INSS para receber o restante dos dias como auxílio-doença.

§ 5º Mesmo que os atestados não foram em dias consecutivos (corridos), no entanto, a orientação da Instrução Normativa do INSS é de que a Câmara Municipal empresa deve somar os atestados e pagar apenas os 15 primeiros dias e encaminhar o empregado para o INSS a partir do 16º dia.



Art. 2º Para fins de justificativa de abono de ausência ao trabalho, por motivo de doença com prazo inferior a 15(quinze) dias, o servidor público comissionado do Poder Legislativo deverá entregar atestado médico ou odontológico ao Setor de Recursos Humanos ou Chefe imediato em até dois dias úteis de sua ausência.

Parágrafo único: Quando o servidor estiver impossibilitado, por qualquer motivo, o atestado poderá ser apresentado por terceiro, observado o prazo fixado neste artigo.

Art. 3º Os atestados médicos e odontológicos para serem aceitos como comprovação da ausência ao serviço, bem como para a concessão de licença e auxílio previdenciário deverão estar devidamente identificados com o CRM/CRO do profissional.

§ 1º A data do atestado deverá ser a mesma do início do período de afastamento, não sendo permitido atestado com data retroativa, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados, e submetidos a exame pelo médico perito, que emitirá parecer fundamentado.

§ 2º Os atestados médicos/odontológicos originais deverão ser entregues na Unidade de Pessoal até o 2º (segundo) dia útil de seu afastamento do trabalho e a cópia deverá ser entregue ao chefe imediato no mesmo prazo.

I - Quando entregue o atestado na Unidade de Pessoal, o atendente certificará, no verso, a data de entrega do mesmo;

II - Quando entregue o atestado para o chefe imediato, o mesmo deverá certificar, no verso, a data do recebimento do atestado e em até 02 dias úteis entregar para a unidade de Pessoal, para fins de processamento da Folha de Pagamento para a respectiva concessão de abono ou desconto.

Art. 4º Todo e qualquer atestado médico ou odontológico apresentado por servidor público comissionado deve ser recebido pelo Setor de Recursos Humanos ou Chefe imediato, porém, para fins de justificativa de abono de ausência ao trabalho, apenas serão aceitos atestados emitidos por profissional competente, e que deverá conter:

I - nome completo do servidor;

II – data da emissão e o período de afastamento necessário à recuperação do servidor;

III - identificação do médico ou odontólogo, mediante carimbo, com nome legível, número de registro no respectivo conselho regional de classe e assinatura;

IV - código da Classificação Internacional de Doenças – CID.



§ 1º A critério da Administração, qualquer atestado médico ou odontológico apresentado pelo servidor poderá suscitar agendamento de perícia por profissional de rede municipal, para confirmação.

§ 2º Será punido, na forma da lei, todo desvio de finalidade ou abuso cometido em detrimento do bom andamento do serviço público, bem como serão tomadas as medidas em relação ao profissional médico ou dentista conivente com a prática ilícita, na forma dos artigos 301 e 302 do Código Penal, podendo ser reconhecida, inclusive, justa causa para demissão pela Câmara Municipal.

§ 3º Ao servidor é assegurado o direito de não autorizar a especificação do diagnóstico em seu atestado, hipótese em que poderá ser submetido à perícia oficial do médico da rede pública municipal, ainda que o afastamento não exceda os limites previstos no caput deste artigo.

Art. 5º Os atestados médicos ou odontológicos que não atenderem aos requisitos e prazos estabelecidos neste Decreto não serão admitidos para fins de justificar e/ou abonar ausência do servidor.

Art. 6º Caso o servidor público tenha passado por atendimento de médico ou dentista particular, poderá o atestado, a critério da Administração, ser submetido à validação do médico ou dentista da rede pública de saúde do município, que deverá na ocasião emitir um novo atestado.

Art. 7º Os servidores que adoecerem no período em que estiverem afastados de suas funções em razão de cumprimento de penalidade de suspensão, gozo de férias, licença sem vencimentos, licença para tratamento de pessoa da família e licença paternidade não poderão interromper esses afastamentos para requerer a concessão de licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único. Para servidora gestante, caso ocorra o nascimento do filho em período de gozo de férias, poderá optar por interromper suas férias para requerer licença maternidade e/ou iniciar a licença maternidade no dia seguinte ao término do gozo.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Câmara Municipal de Ituiutaba, 27 de fevereiro de 2023.

Presidente: Odeemes Braz dos Santos

1º Vice- Presidente: Pedro Donizete de Oliveira Junior

2º Vice- Presidente: Adailton José da Silva

1º Secretário: Edmar José Alves Machado

2º Secretário: Jair Marques de Freitas Filho